



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

maa.
.....

Sessão de 18 de julho de 1991

ACORDÃO N.º 302-32.071

Recurso n.º 113.472 - Proc. 10831/001344/90-19

Recorrente DEUTSCHE LUFTHANSA A.G.

Recorrida IRF/AEROPORTO DE VIRACOPOS-SP

Vistoria Aduaneira - Avaria - O pedido de perícia em mercadoria avariada submetida à vistoria aduaneira deverá ser feita durante a vistoria e não na fase impugnatória, quando o representante da recorrente já havia, inclusive, aceitado o resultado do Procedimento Fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 18 de julho de 1991.

JOSÉ ALVES DA FONSECA - Presidente e Relator

AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 AGO 1991

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Affonso Monteiro de Barros Menusier, Luis Carlos Viana de Vasconcelos, José Sotero Telles de Menezes, João Bosco de Souza (suplente convocado) e Elizabeth Maria Violatto (suplente convocada). Ausentes os Conselheiros Ubaldo Campello Neto, Ronaldo Lindimar José Marton, justificadamente e Inaldo de Vasconcelos Soares.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA
RECURSO Nº 113.472 - ACÓRDÃO Nº 302-32.071
RECORRENTE: DEUTSCHE LUFTHANSA A.G.
RECORRIDA : IRF/AEROPORTO DE VIRACOPOS-SP
RELATOR : JOSÉ ALVES DA FONSECA

R E L A T Ó R I O

Em ato de vistoria aduaneira a pedido procedida em dez volumes cobertos pelo Conhecimento MAWB 220.403.775.14 com indícios de avaria, (molhados e danificados), foi constatada a perda total das mercadorias discriminadas no campo 16 do Termo de Vistoria. Concluiu a Comissão de Vistoria que deveria ser responsabilizado o transportador Lufthansa pelo pagamento do tributo e demais encargos.

Em virtude da perda constatada foi emitida a intimação de fls. 17 contra o transportador, exigindo-se os tributos além da multa prevista no inciso 521, II, "d" do R.A. (Decreto 91.030/85).

Em impugnação tempestiva, o contribuinte alega em síntese que embora a mercadoria estivesse molhada (2700 peças de máquinas de calcular), falta aos fiscais conhecimento científico para afirmarem que as máquinas não tinham condição de aproveitamento. Requer que as máquinas sejam objeto de perícia técnica, propondo-se apresentar o perito assistente e quesitos formulados.

A autoridade singular mantém a exigência, considerando estranho o pedido de perícia na fase de defesa, dado que se houvesse necessidade de realização de laudo técnico, o mesmo deveria ter sido solicitado por ocasião da realização da Vistoria Aduaneira. Agrega ainda que o importador apresentou esclarecimentos através de técnico credenciado que a carga havia sofrido perda total com acatamento pacífico do representante do transportador.

No recurso, a empresa argui que houve cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento da perícia. Assegura que o acatamento do representante do transportador "não significa concordância, aceitação definitiva quanto ao mérito do auto, mas o mero acompanhamento dos serviços realizados".

É o relatório.



V O T O

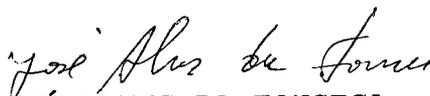
Não entendo ter havido o alegado cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento da perícia. Se houvesse necessidade de laudo técnico o mesmo deveria ter sido solicitado por ocasião da realização da vistoria.

Quanto ao mérito, é cabível a exigência. O técnico designado pelo importador afirmou categoricamente que as máquinas tinham sofrido perda total, o que foi acatado pelo representante da empresa na presença da fiscalização.

Não há dúvida que a avaria deu-se no transporte, sendo, portanto, responsável o transportador.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 18 de julho de 1991.


JOSÉ ALVES DA FONSECA
Relator